

A. I. Nº - 206900.0091/15-2
AUTUADO - PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-01/16

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. A exigência fiscal aponta precisamente os mesmos valores recolhidos pelo autuado atinente ao período objeto da autuação. Por certo que se o contribuinte recolheu o imposto devido utilizando o código de receita erroneamente, isto, por si só, não pode implicar em descumprimento de uma obrigação principal para exigência novamente do imposto já recolhido. Certamente que se houve o recolhimento com a indicação do código de receita equivocado, cabe, no caso, adotar os procedimentos necessários para correção do equívoco junto ao órgão competente da SEFAZ/BA, jamais a exigência de imposto já recolhido. Infração insubsistente. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Alegação defensiva de que a devolução de compras de matérias primas relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento têm efeito neutro no regime, portanto, em ambos os casos o registro da saída é forma de neutralizar o impacto do crédito fiscal, na entrada, no cálculo do benefício procede. Efetivamente, o débito do imposto referente às saídas por devolução de compras de matérias primas relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento tem como finalidade essencial anular os respectivos créditos fiscais da entrada apropriados pelo autuado no Programa DESENVOLVE. Caso o autuado não procedesse dessa forma, os créditos fiscais referentes à entrada das mercadorias devolvidas e perecidas repercutiriam no cálculo do benefício. Os documentos de arrecadação e os recibos de entrega da DMA original e da DMA retificadora, trazidos pelo impugnante, comprovam que descabe exigência fiscal referente ao mês de julho de 2014. Infração insubsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. b) CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 4. DIFERIMENTO. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. O adquirente neste caso é responsável por substituição

relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava deferido. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$850.192,65, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$38.571,67, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte recolheu a menos o imposto devido referente às suas operações, conforme levantamento da Conta Corrente do ICMS e demonstrativo dos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS – EFD anexo, referente aos períodos de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, nos valores de R\$12.937,56 e R\$25.634,11, respectivamente. Anexo A;
2. Recolheu a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$361.184,98, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte lançou na conta corrente do ICMS parcelas indevidas a título de valores incentivados do Programa DESENVOLVE, em razão de ter calculado as mesmas em desacordo com a legislação em vigor, contrariando inclusive as orientações da Instrução Normativa DAT nº 27/09, tudo em conformidade com os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO MENSAL DO DESENVOLVE anexado. Anexo B;
3. Utilizou crédito fiscal do ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$281.797,99, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte incluiu no CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, materiais, equipamentos e bens diversos incorporados ao estabelecimento, sendo estes materiais utilizados na construção ou modernização de sua planta industrial, portanto, incorporados a sua estrutura por acessão física nos termos do inciso VII do art. 310 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12. Anexo C;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de abril a junho, outubro de dezembro de 2012, janeiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.850,00, acrescido da multa de 60%;
5. Deixou de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, nos meses de março a dezembro de 2012, fevereiro a novembro de 2013, fevereiro, abril a julho, setembro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$133.788,01, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 161 a 184). Registra que se trata de uma unidade industrial filial da empresa PEPSICO DO BRASIL e tem como atividade principal a *“Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates comércio atacadista especializado em produtos alimentícios”* (CNAE 10.93-7-01) e atividade secundária de *“Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”* (CNAE 10.99-6-99).

Reporta-se sobre a tempestividade da defesa apresentada. Sustenta que o Auto de Infração não possui condições jurídicas de prevalecer, pois (i) sua constituição é nula por não lhe permitir a identificação precisa da acusação e respectiva fundamentação fática, notadamente na infração

2; (ii) todo o imposto devido foi regularmente recolhido; (iii) o crédito apropriado é totalmente legítimo (item 3); e (iv) a penalidade aplicada é abusiva.

Preliminarmente, informa que efetuou o pagamento integral do valor do débito exigido na infração 4, conforme comprovante que anexa aos autos (doc. 02). Esclarece que referido recolhimento decorreu de decisão da empresa e não compromete a defesa dos outros itens. Acrescenta que, neste sentido, requer seja retificado o lançamento para que, extinta a parte submetida ao pagamento, permaneça apenas o crédito impugnado e ainda em discussão.

Alega, ainda, em caráter preliminar, que a acusação atinente à infração 2 é genérica, tendo sido tipificada em dispositivos genéricos, no caso art. 37 e 38 da Lei nº 7.014/1996 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/2002 – Regulamento do DESENVOLVE, o que dificulta e inviabiliza a sua defesa.

Afirma que não há a identificação de quais parcelas teriam sido incluídas indevidamente no cálculo, tampouco o motivo para tal inclusão ser indevida. Ressalta que os números apontados no Anexo B como base de cálculo são verdadeiro arbitramento porque não correspondem de forma específica e identificada a operação ou nota fiscal de operação emitida ou registrada.

Salienta que tal acusação genérica acarreta ônus desproporcional ao contribuinte que deve refazer o trabalho da Fiscalização para, em comparação com a própria apuração que declarou buscar a origem das supostas diferenças.

Diz que não fosse o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo por conta do art. 5º, LIV e LV, CF/1988, o Auto de Infração colide frontalmente com o art. 142 do CTN que define o lançamento tributário como *ato administrativo vinculado* e como tal submetido aos seus requisitos intrínsecos de validade: a motivação e a forma.

Assevera que não há, no ato administrativo impugnado, a identificação precisa do *motivo de fato* que dá ensejo à aplicação da legislação específica, ou seja, motivo de direito, o que fulmina de morte o lançamento tributário.

Consigna que, quando menos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que o lançamento seja refeito com a abertura de novo prazo para apresentação de defesa em relação ao ato administrativo que identifique de forma clara e precisa qual a infração, fato que ensejou a autuação, e o respectivo fundamento legal, motivo de direito.

No mérito, relativamente à infração 1, sustenta que inexiste diferença de imposto. Alega que o valor pago é igual ao devido, apurado e registrado. Afirma que os documentos que anexa (Doc. 03) demonstram que os valores recolhidos correspondem aos valores apurados e declarados pela empresa em seus registros de apuração do ICMS, portanto, inexistindo diferença de imposto e, por consequência, não há que se falar em infração e aplicação de penalidade.

Destaca que os comprovantes correspondem de forma exata aos valores exigidos, conforme demonstra abaixo:

Data Ocorr	Data Vencido	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/12/2012	09/01/2013	76.103,29	17,00	60,00	12.937,56
30/01/2013	09/02/2013	150.788,88	17,00	60,00	25.634,11

Data do pagamento	Valor
10/01/2013 (quinta-)	R\$12.937,56
13/02/2013 (quarta-)	R\$25.634,11

Conclui que, desse modo, não há que se falar em diferença de imposto a pagar.

No que concerne à infração 2, diz que os dispositivos apontados na autuação são genéricos, porém, pela composição dos números do “Anexo B” do Auto de Infração, deduz que a divergência envolve a composição da base de cálculo do incentivo nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2013, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2014.

Observa que no entender da Fiscalização, teria havido erro na determinação do *saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo*, art. 3º, do Regulamento do DESENVOLVE e, desse modo, a parcela incentivada teria sido calculada de forma indevida.

Ressalta que somente após a comparação entre a apuração feita pela Fiscalização e aquela que realizou (Doc. 04) foi possível identificar que tais divergências consistem em: a) *devolução de matéria prima* (CFOP 5.201 e 6.201); e b) *baixa por perecimento* (CFOP 5949 e 6949).

Assevera que não há equívoco na composição do saldo devedor adotado como base de cálculo para apuração do incentivo porque as matérias primas estão relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento devem ter efeito neutro no regime, portanto, em ambos os casos o registro da saída é forma de neutralizar o impacto do crédito fiscal, na entrada, no cálculo do regime.

Alega que, caso contrário, se teria a redução do incentivo pela manutenção do crédito como redutor do saldo devedor do imposto porque este foi considerado na parcela *incentivada* do saldo devedor.

Observa que este é o espírito do art. 1º da Instrução Normativa DAT nº 27/2009 que regulamenta o cálculo do *saldo devedor do benefício* de modo a se atingir a parcela do imposto vinculada ao investimento constante do projeto aprovado. Reproduz o referido artigo. Acrescenta que em reforço ao art. 1º, o art. 2.1. da mesma Instrução Normativa prevê de forma expressa e taxativa os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. Transcreve o mencionado dispositivo.

Aduz que, desse modo, se apenas a devolução do *insumo não vinculado ao projeto aprovado* é que deve ser excluída do cálculo entende-se *a contrário* que o *insumo vinculado ao projeto* deve compor o saldo devedor.

No que tange às outras saídas incluídas no cálculo esclarece que decorrem de *baixa por perecimento e remessa para destruição de insumos e produtos acabados* (CFOP 5949 e 6949).

Afirma que também neste caso, os produtos subjacentes às operações são fabricados na planta industrial da empresa, dessa forma, submetidos ao incentivo do Programa DESENVOLVE.

Assinala que a aquisição das matérias primas e insumos gerou o respectivo crédito que impacta o saldo devedor de forma válida e repercute na parcela incentivada do imposto a pagar.

Diz que, desse modo, quando da baixa da mercadoria por perecimento ou remessa para destruição seu efeito deve ser registrado na apuração do incentivo sob pena de desequilíbrio por conta da manutenção do respectivo crédito na composição da base.

Alega que uma vez debitado o imposto na saída das mercadorias por baixa, perecimento ou para destruição, pelo respectivo valor de custo, há efeito equivalente ao *estorno do crédito* na apuração.

Salienta que mesmo que se alegue que deveria ter emitido notas fiscais sem destaque do ICMS na saída e estornado os créditos fiscais das aquisições, conforme o art. 312, RICMS/2012, tal efeito seria neutro porque no caso concreto não estornou os créditos.

Ou seja, se tivesse estornado o crédito e ao mesmo tempo incluído o débito, teria havido um duplo impacto na apuração do saldo devedor. Acrescenta que da forma como realizado, i.e. inclusão no débito e ausência de estorno do crédito o impacto no saldo devedor foi neutro.

Ressalta que a parcela do programa é calculada sobre o saldo devedor do mês e não sobre o débito do imposto.

Aduz que, quando muito, há mero erro na indicação da linha do registro de apuração onde deveriam ter entrado tais operações, sendo um erro formal, porque o impacto no cálculo da parcela incentivada é o mesmo nos dois cenários conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2009.

Destaca que no mês de julho de 2014 houve uma particularidade que não foi considerada pela fiscalização.

Explica que, além das saídas mencionadas anteriormente, a Fiscalização desconsiderou, nem sequer mencionou, a reapuração e recolhimento adicional de ICMS que realizou. Consigna que na apuração original de julho de 2014 chegou a um valor devido de apenas R\$1.220,11. Esclarece que esse foi o valor inicialmente recolhido, conforme comprovante constante da pasta “ICMS NORMAL – Guia e Comprovante” (Doc. 05) e que foi considerado na apuração pela Fiscalização no documento anexo ao Auto de Infração denominado “B-05 2014 07”, restando claro que esta considerou apenas o recolhimento inicial de R\$1.220,11.

Ressalta, no entanto, que em sua reapuração chegou a um novo valor devido de R\$178.598,64 e recolheu em guia específica a diferença de R\$177.378,53. Alega que este recolhimento não foi considerado pela Fiscalização. Registra que o comprovante de recolhimento dessa diferença está na pasta “ICMS Normal Complementar – Guias e Comprovante” (Doc. 06).

Informa que em atendimento à legislação, também procedeu à retificação da DMA do período, conforme recibos de entrega da DMA original e da DMA retificadora – Doc. 07.

Afirma que se fosse o caso de expurgar os *débitos* do saldo devedor incentivado, a Fiscalização também deveria expurgar os *créditos* do respectivo saldo devedor o que não foi feito em nenhum momento.

Conclui que não há que se falar em diferença na apuração da parcela incentivada do Programa DESENVOLVE e, por consequência, de aplicação de qualquer multa no caso concreto.

No que concerne à infração 3, diz que pela descrição fática da acusação o problema não é de critério, forma ou periodicidade do índice de aproveitamento do crédito de ICMS do bem destinado ao ativo imobilizado, mas, sim, a sua própria caracterização como tal porque no entender da Fiscalização os bens seriam “*destinados à construção de imóveis por acessão física.*”

Observa que para estes materiais/bens *destinados à construção de imóveis* é vedado o aproveitamento de crédito de ICMS no art. 310, VII, RICMS/2012, conforme transcrição que apresenta do aludido artigo.

Assevera que a interpretação da Fiscalização sobre a natureza dos bens e sua função no processo produtivo está equivocada porque conforme demonstram as notas fiscais (Doc. 08) e as fotos (Doc. 09) dos produtos tais materiais correspondem a partes de máquinas e equipamentos que integram o processo produtivo e de comercialização dos produtos.

Destaca que em nenhum momento a Fiscalização contesta que tais equipamentos e máquinas são integrantes ou relacionados ao processo produtivo. Acrescenta que o motivo da desconsideração do crédito é o fato de serem *destinados à construção do imóvel por acessão física.*

Alega que o fato de serem fixados no imóvel não os desqualifica como *bens do ativo imobilizado* e tampouco os transforma em materiais de construção que se incorporam ao imóvel por acessão física.

Assinala que as partes adquiridas nas notas fiscais cujo crédito foi glosado compõem os equipamentos que possuem as funções descritas na tabela que apresenta.

A título exemplificativo cita as Notas Fiscais de venda Nota Fiscal nº 7164 e Nota Fiscal nº 7508 emitidas por PROMINENT BRASIL LTDA. (CNPJ 38.875.381/0001-25) que compõem o “*Sistema de Purificação de Água 50m³/h*” equipamento industrial que foi adquirido por meio de operação tributada pelo ICMS.

Esclarece que esse equipamento foi transportado em 10 partes (volumes 8 + 2) de São Bernardo do Campo/SP até o seu estabelecimento localizado em Feira de Santana/BA para ser montado na planta industrial como parte integrante do processo de produção do Toddynho: o equipamento purifica a água que é parte integrante do produto final.

Salienta que a imagem é suficiente para constatar sua natureza e afastar qualquer acusação de ser *material de construção de imóvel por acessão física*, conforme foto que apresenta.

Afirma que o art. 310, VII, do RICMS/2012 veda é o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a *tijolos, telhas, janelas, portas ou outros materiais de construção civil*, integrados ao prédio de forma a perderem sua natureza e “*incorporarem-se permanentemente ao solo (...) de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano*” (art. 43 do CCiv 1916) nos termos da jurisprudência do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF). Neste sentido, reproduz o voto proferido no Acórdão CJF nº 0288-11/08.

Assevera que todos os bens tidos como *imóveis* podem ser retirados das suas instalações industriais sem alteração de sua substância ou quebra, bastando sua montagem em outro local para que possam continuar a serem utilizados.

Salienta que as fotos e as notas fiscais provam a natureza dos equipamentos, porém, caso haja dúvida sobre sua estrutura e montagem, requer a realização de perícia técnica em suas instalações para constatação do que afirmado, (art. 145 do RPAF) e resposta aos seguintes quesitos:

“*As partes e peças descritas nas notas fiscais cujo crédito foi glosado compõem equipamento, máquina ou bem? Quais?*

a) As partes e peças descritas nas notas fiscais foram montadas em equipamento máquina ou bem? Quais?

b) Tais equipamentos estão fixados nas instalações da Defendente de que forma?

c) Tais equipamentos podem ser retirados ou desmontados sem perda de sua funcionalidade?”

Conclui afirmando que é plenamente insubstancial este item da autuação e, por consequência, a respectiva multa dele decorrente.

No que diz respeito à infração 5, sustenta que inexiste imposto que tenha que pagar, pois este foi recolhido pelo fornecedor das refeições em face do Regime Especial na forma do Parecer GETRI 358/1992 que “*permitiu o recolhimento do imposto incidente na operação pela beneficiária do regime*” (Doc. 10).

Diz que nos termos do citado Regime Especial, não há criação de nova relação jurídica tributária ou mudança da sujeição passiva prevista na lei.

Salienta que o tributo continua sendo o mesmo: o ICMS deferido na venda de refeições a contribuintes do ICMS, mas seu recolhimento é feito, nos termos do regime, pelo vendedor, conforme destacado pelo Parecer nº 3461/2001 emitido no Processo de Consulta Tributária nº 00375820016 de iniciativa do próprio vendedor (Doc. 11). Reproduz excerto da resposta dada no referido processo de consulta.

Observa que em face da fiscalização e da autuação sofrida, solicitou ao fornecedor de refeições a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS sobre as operações mencionadas que anexou (Doc. 12).

Conclui afirmando que, uma vez pago o tributo pelo fornecedor nos termos do Regime Especial emitido pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não há que se falar em débito tributário que lhe seja imputável.

Prosseguindo, consigna que além da exigência do imposto, há exigência de multas no percentual de 60% do valor do imposto supostamente devido, nos termos do art. 42, II, “b” e “f”, da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Aduz que conforme demonstrado não há imposto devido o que acarreta a invalidade das multas apontadas.

Salienta que o único item que poderia gerar alguma discussão e eventualmente acusação de erro formal, o que, registra, não consta do Auto de Infração, é o item 2 porque o registro do débito no cálculo da parcela incentivada pelo DESENVOLVE foi promovido como forma de se expurgar do cálculo o impacto que o respectivo crédito teria no valor do incentivo, i.e., no conteúdo.

Diz que conforme demonstrado não houve qualquer impacto no recolhimento do tributo, ou da parcela incentivada, mas ajuste do saldo devedor do tributo que é base de cálculo do incentivo.

Friza que neste cenário, haveria mero erro formal que de maneira alguma justificaria a aplicação da penalidade de 60% do valor do imposto, que reitera não é devido.

Afirma que a penalidade aplicada em 60% do valor do ICMS supostamente devido é, neste contexto, inconstitucional por extrapolar a obrigatoriedade (proporção) entre a gravidade da suposta conduta ilícita (dano) e a intensidade da pena aplicada, subvertendo-se em instrumento de arrecadação do Estado ao invés de cumprir sua verdadeira finalidade: dissuadir a prática da infração.

Registra que o artigo 150, IV, da Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas o artigo 5º, em seus incisos XXII, XXIII e XXIV, veda o confisco em sua forma genérica e garante o direito à propriedade e ao princípio da proporcionalidade na aplicação de qualquer penalidade. Neste sentido, invoca e reproduz excertos do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJU 14.02.2003). No mesmo sentido cita e transcreve trecho do voto do Min. Celso de Mello, relator da ADI nº 1.075/MC-DF (Pleno. DJU 24.11.2006). Também no RE nº 91.707, Rel. Min. Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal.

Conclui que nesses termos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requer seja afastada a multa, ou quando menos reduzida para patamar que não implique em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e não confisco.

Salienta que conforme demonstrado ao longo da defesa, não há falta de recolhimento de tributo ou erro na determinação da parcela incentivada no DESENVOLVE ou na apuração do ativo imobilizado (CIAP).

Registra que para provar a ausência de tais diferenças apresenta os documentos que acompanham a peça defensiva e arquivos eletrônicos salvos em mídia digital.

Ressalta que, caso os Julgadores entendam que a matéria é técnica e a confirmação das suas alegações depende da elaboração de cálculos e cruzamentos de dados, requer a realização de diligência e perícia técnica pelas autoridades administrativas nos termos do art. 145 do Regulamento do Processo Administrativo Estadual (Decreto nº 7.629/1999), sob pena de cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório também na esfera administrativa, na forma do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.

Nesse sentido, apresenta os seguintes questionamentos:

Em relação à infração 1:

- a) *Foram considerados os comprovantes de pagamento apresentados com a presente defesa?*
- b) *Tais comprovantes correspondem ao valor apurado e declarado no período?*

Em relação à infração 2:

- a) *Qual a origem das diferenças apontadas no auto de infração?*
- b) *As diferenças correspondem a saída por baixa ou destruição de produtos e mercadorias relacionadas ao projeto incentivado?*
- c) *Foram considerados pela Fiscalização os créditos relativos às saídas mencionadas no item anterior para determinação da diferença autuada?*
- d) *Foram considerados pelo contribuinte os créditos relativos às saídas mencionadas no item anterior para determinação do saldo devedor do período?*
- e) *Se considerarmos que a diferença corresponde às saídas mencionadas na defesa, e que não houve a exclusão dos respectivos créditos a elas relativos do saldo devedor do período, há imposto devido para o Estado ou o impacto é neutro?*

Em relação à infração 3:

- a) *As partes e peças descritas nas notas fiscais cujo crédito foi glosado compõem equipamento, máquina ou bem? Quais?*
- b) *As partes e peças descritas nas notas fiscais foram montadas em equipamento máquina ou bem? Quais?*
- c) *Tais equipamentos estão fixados nas instalações da Defendente de que forma?*
- d) *Tais equipamentos podem ser retirados ou desmontados sem perda de sua funcionalidade?*

Em relação ao item 5 (aquisição de alimentação):

- a) *O ICMS relativo às entradas autuadas foi recolhido pela vendedora?*
- b) *O regime especial da vendedora trata do recolhimento do ICMS deferido na venda de alimentação a contribuintes do imposto e atribui a responsabilidade pelo recolhimento à vendedora? Estava em vigor no período? Era aplicável?*

Protesta ainda pela posterior juntada de novos documentos, e elaboração de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico para acompanhar o trabalho fiscal.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por conta da ausência de identificação do *motivo de fato* e correta subsunção ao *motivo de direito*;
- a anulação do Auto de Infração pela ausência de falta de pagamento do imposto e pela validade dos créditos apropriados;
- o cancelamento da multa, pela ausência de tributo devido ou subsidiariamente sua redução por eventual infração formal; e
- a realização de prova pericial nos termos do art. 145 do RPAF, cujos quesitos foram anteriormente apresentados;
- a conversão do julgamento em diligência e posterior juntada de documentos;
- que sejam as intimações e publicações decorrentes do presente processo feitas em nome de Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486, sob pena de nulidade.

O Auditor Fiscal autuante José Valdemir Braga Santos prestou Informação Fiscal (fls. 339 a 342). Inicialmente, registra que se encontra acostado aos autos, fls. 140 a 157, o Processo SIPRO nº 226705/2015-4 solicitando a emissão de guias para pagamento parcial de diversos itens imputados no presente PAF, contudo, verifica-se através do relatório SIGAT acostado a fl. 316 dos autos, que somente consta pagamento referente à infração 4.

Reporta-se sobre as alegações defensivas atinentes à infração 1, Consigna que ao verificarem as informações apresentadas pelo impugnante resolvem opinar pela manutenção da infração, uma vez que os recolhimentos no valor de R\$12.937,56 e R\$25.634,11, foram efetuados com o código de receita 2167-ICMS PROGRAMA DESENVOLVE valores estes, que somente poderão ser considerados como dedução dos valores devidos das parcelas incentivadas do PROGRAMA DE INCENTIVOS DO DESENVOLVE sob o qual o contribuinte está submetido na forma do art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE aprovado pela Lei nº 8.205/02 [Decreto] pois, ao concordar com as razões do autuado estariam dando quitação aos pagamentos referentes a operações normais, não incentivadas, e também as operações incentivadas.

Ressalta que os valores devidos pelo autuado estão informados nos demonstrativos apensadas no Anexo A, mais especificamente às fls. 20 e 26 dos autos, onde ficam evidenciados os valores das parcelas incentivadas e os valores devidos referente a apuração normal do ICMS, i.e., parcelas não incentivadas.

Quanto à infração 2, diz que no Anexo B apensado às fls. 27 a 54 dos autos, estão demonstrados mês a mês os valores que foram imputados como infração. Esclarece que nestes demonstrativos, elaborados de acordo com as determinações do Regulamento do DESENVOLVE aprovado pela Lei nº 8.205/02 [Decreto] orientações emanadas da Instrução Normativa nº 27/09 do DAT, estão relacionadas todas as operações realizadas pelo autuado distribuídas por CFOP, onde se constatam os Débitos e Créditos das operações incentivadas e os Débitos e Créditos das operações não incentivadas que, se somadas, resultam no total das operações da Conta Corrente do ICMS.

Observa que ao final dos demonstrativos em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09, ficam demonstradas a apuração de saldos devedores passíveis de incentivos - (SDPI), e por fim, o resumo do saldo devedor passível de incentivo contrapondo com o valor lançado na escrita fiscal do autuado a título de incentivo fiscal. Informa que no final da informação fiscal estão anexadas

cópias do livro de apuração do ICMS, dos Resumos das Operações realizadas por CFOP, para conhecimento deste órgão julgador.

Consigna que não procedem os argumentos iniciais do autuado de que a imputação fiscal foi aplicada com informações genéricas, tampouco são objeto de arbitramento, uma vez que, todos os valores utilizados para compor os demonstrativos são oriundos da EFD do autuado e refletem as operações realizadas para cada período indicado.

Quanto aos CFOPs 5.201, 6.201 5.949 e 6.949 - devolução de matérias primas e baixas por perecimento respectivamente, sustenta que não faz sentido conceder benefícios fiscais sobre estas operações, haja vista que a Resolução nº 183/2006, alterada pela Resolução nº 019/2011, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE concede a dilação de prazo somente para a produção de achocolatados produzidos em sua planta industrial localizada na Bahia.

Registra que entendem não ter sentido conceder benefícios de dilação de prazo sobre operações de destruição e ou perecimentos de matérias primas. Acrescenta que, no caso em concreto, o crédito anteriormente utilizado deverá ser estornado em sua totalidade sem qualquer benefício de dilação de prazo. Observa que a própria IN 27/09 exclui todas as operações com os CFOP 5.900 e 6.900, exceto os códigos 5.910, 5.911, 6.910 e 6.911 se, e somente se, as operações estiverem vinculadas ao projeto aprovado.

No que tange à apuração referente ao mês de julho de 2014, diz que também não podem considerar os argumentos defensivos, uma vez que, conforme informado no Registro Fiscal da Apuração do ICMS – Operações Próprias da EFD o valor devido final é de R\$1.220,11, conforme cópia anexada, valor este, utilizado para o cálculo dos valores devidos e dos benefícios oferecidos pelo Programa DESENVOLVE.

Salienta que não constam dos registros da SEFAZ qualquer pedido de retificação da EFD para alterar os valores informados pelo autuado, razão pela qual, opina pela manutenção integral deste item da autuação.

No respeitante à infração 3, observa que se refere à utilização indevida de créditos fiscais na aquisição de bens que foram incorporados ao ativo da empresa por acessão física, conforme define o art. 310 do RICMS/BA. Acrescenta que no anexo C, apensado às fls. 55 a 122, foram listadas todas as entradas de mercadorias em que o próprio contribuinte informa através da descrição do produto onde as mesmas foram aplicadas. Diz que se constata que em sua totalidade as mercadorias foram destinadas a construção da infraestrutura e ou, de partes do sistema construtivo metálico de sua unidade fabril.

Alega que “na informação fiscal” o autuado apresenta cópias de diversas notas fiscais que entendem poderiam ser retiradas da relação inicial, uma vez que, apesar da descrição inicial dada pelo contribuinte às mercadorias, alguns destes itens de fato se referem a equipamentos móveis, razão pela qual, decidem alterar os demonstrativos iniciais para a retirada destes itens.

Conclui opinando que este órgão julgador acate o novo demonstrativo por melhor refletir a verdade material da infração.

Quanto à infração 4, registra que o autuado reconheceu a infração, inclusive efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido.

Relativamente à infração 5, diz que não acatam as razões defensivas, haja vista que o RICMS/BA, no art. 286, inciso VII § 2º, I, determina o exato momento do encerramento do diferimento, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido ao adquirente de refeições quando destinadas ao consumo por parte de seus empregados, razão pela qual, mantém a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este reconheceu a infração 4, inclusive efetuando o

pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos. Impugnou as demais infrações.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo impugnante, referente à infração 2, por não lhe permitir a identificação precisa da acusação e respectiva fundamentação fática.

A análise dos elementos acostados aos autos permite concluir que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Especificamente em relação à infração 2, o seu enunciado é claro ao descrever: *Recolheu a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.*

Vale observar que não vislumbro que a autuação tenha sido genérica conforme aduzido pelo impugnante. Mesmo que a tipificação fosse genérica - o que não é o caso - os demais elementos atinentes a este item da autuação, permitem plenamente o exercício do direito de defesa e do contraditório, registe-se, conforme muito bem exercido pelo impugnante, conforme será visto na apreciação do mérito deste item da autuação.

Também não prospera a argumentação defensiva de que houve arbitramento, haja vista que o levantamento levado a efeito pela Fiscalização foi fundamentado na própria escrituração fiscal digital – EFD do autuado.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida atinente à infração 2, haja vista a inocorrência do aludido cerceamento do direito de ampla defesa, portanto, qualquer prejuízo ao contribuinte capaz de inquinar de nulidade o lançamento, consonante previsto no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No que tange a pedido de realização de diligência/perícia, considero que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para formação do meu convencimento sobre a solução da lide, razão pela qual, indefiro-o, com fulcro no artigo 147, I, “a”, II, “a”, do RPAF/99.

No mérito, no que concerne à infração 1, verifico que o autuado sustenta que inexistem as diferenças apontadas pelos autuantes. Diz que os documentos apresentados demonstram que os valores recolhidos de R\$12.937,56 e R\$25.634,11, correspondem aos valores apurados e declarados em seus registros de apuração do ICMS.

Vejo também que os autuantes contestam o argumento defensivo. Dizem que os recolhimentos dos referidos valores foram efetuados com o código de receita 2167-ICMS PROGRAMA DESENVOLVE. Entendem que tais valores somente poderão ser considerados como dedução dos valores devidos das parcelas incentivadas do Programa DESENVOLVE sob o qual o contribuinte está submetido na forma do art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, haja vista que, ao concordarem com as razões do autuado estariam dando quitação aos pagamentos referentes a operações normais, não incentivadas, e também as operações incentivadas.

Passo a analisar.

A meu ver, não procede à alegação da Fiscalização. A exigência fiscal aponta os valores de R\$12.937,56 e R\$25.634,11, precisamente os mesmos valores recolhidos pelo autuado atinente ao período objeto da autuação.

Por certo que se o contribuinte recolheu o imposto devido utilizando o código de receita erroneamente, isto, por si só, não pode implicar em descumprimento de uma obrigação principal para exigência novamente do imposto já recolhido.

Evidentemente que se houve o recolhimento com a indicação do código de receita equivocado, cabe adotar os procedimentos necessários para correção do equívoco junto ao órgão competente da SEFAZ/BA, jamais a exigência do imposto já recolhido.

Diante disso, este item da autuação é insubsistente.

No que tange à infração 2, observo que o impugnante alega que somente após a comparação entre a apuração feita pela Fiscalização e aquela que realizou foi possível identificar que tais divergências consistem em: a) *devolução de matéria prima* (CFOP 5.201 e 6.201); e b) *baixa por perecimento* (CFOP 5949 e 6949).

Assevera que não há equívoco na composição do saldo devedor adotado como base de cálculo para apuração do incentivo porque as matérias primas estão relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento devem ter efeito neutro no regime, portanto, em ambos os casos o registro da saída é forma de neutralizar o impacto do crédito fiscal, na entrada, no cálculo do regime.

Alega que, caso contrário, se teria a redução do incentivo pela manutenção do crédito como redutor do saldo devedor do imposto porque este foi considerado na parcela incentivada do saldo devedor.

Observa que este é o espírito do art. 1º da Instrução Normativa DAT nº 27/2009 que regulamenta o cálculo do *saldo devedor do benefício* de modo a se atingir a parcela do imposto vinculada ao investimento constante do projeto aprovado.

Aduz que, desse modo, se apenas a devolução do *insumo não vinculado ao projeto aprovado* é que deve ser excluída do cálculo entende-se *a contrário* que o *insumo vinculado ao projeto* deve compor o saldo devedor.

No que tange às outras saídas incluídas no cálculo observa que decorrem de *baixa por perecimento e remessa para destruição de insumos e produtos acabados* (CFOP 5949 e 6949).

Afirma que também neste caso, os produtos subjacentes às operações são fabricados na planta industrial da empresa, dessa forma, submetidos ao incentivo do Programa DESENVOLVE.

Assinala que a aquisição das matérias primas e insumos gerou o respectivo crédito que impacta o saldo devedor de forma válida e repercute na parcela incentivada do imposto a pagar.

Diz que, desse modo, quando da baixa da mercadoria por perecimento ou remessa para destruição seu efeito deve ser registrado na apuração do incentivo sob pena de desequilíbrio por conta da manutenção do respectivo crédito na composição da base.

A análise da acusação fiscal e das razões defensivas atinentes a este item da autuação permite concluir que assiste razão ao impugnante. Isto porque, conforme acertadamente aduzido pelo autuado, a devolução de compras de matérias primas relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento, de fato, *devem ter efeito neutro no regime, portanto, em ambos os casos o registro da saída é forma de neutralizar o impacto do crédito fiscal, na entrada, no cálculo do regime*.

Vale dizer que o débito do imposto referente às saídas por devolução de compras de matérias primas relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento, essencialmente, tem como finalidade anular os respectivos créditos fiscais da entrada apropriados pelo autuado no DESENVOLVE. Observe-se que, caso o autuado não tivesse procedido dessa forma, os créditos fiscais referentes à entrada das mercadorias devolvidas e perecidas repercutiriam no cálculo do DESENVOLVE.

No que tange à exigência atinente ao mês de julho de 2014, no valor de R\$201.224,68, verifico que o impugnante alega que, além das saídas por devolução de compras de matérias primas relacionadas ao projeto incentivado e as baixas por perecimento, a Fiscalização desconsiderou a reapuração e recolhimento adicional de ICMS que realizou.

Esclarece que na apuração original de julho de 2014 chegou a um valor devido de apenas R\$1.220,11, sendo que este foi o valor inicialmente recolhido, conforme comprovante constante da pasta “ICMS NORMAL – Guia e Comprovante” e que foi considerado na apuração pela Fiscalização no documento anexo ao Auto de Infração denominado “B-05 2014 07”, restando claro que os autuantes consideraram apenas o recolhimento inicial de R\$1.220,11.

Ressalta que na reapuração chegou a um novo valor devido de R\$178.598,64 e recolheu em guia específica a diferença de R\$177.378,53. Alega que este recolhimento não foi considerado pela Fiscalização. Registra que o comprovante de recolhimento dessa diferença está na pasta “ICMS Normal Complementar – Guias e Comprovante”, fls. 222/223. Informa que em atendimento à legislação, também procedeu à retificação da DMA do período, conforme recibos de entrega da DMA original e da DMA retificadora, fls. 226 a 229.

Observo que os autuantes não acatam a argumentação defensiva. Afirmam que conforme informado no Registro Fiscal da Apuração do ICMS – Operações Próprias da EFD o valor devido final é de R\$1.220,11, valor este, utilizado para o cálculo dos valores devidos e dos benefícios oferecidos pelo Programa DESENVOLVE. Observam que nos registros da SEFAZ/BA não consta qualquer pedido de retificação da EFD para alterar os valores informados pelo autuado.

Certamente que caberia ao autuado providenciar na forma exigida pelo RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, a retificação da EFD, conforme aduzido pelos autuantes.

Entretanto, verifica-se que, materialmente, o autuado adotou procedimentos no intuito de cumprir a obrigação principal de apurar o imposto efetivamente devido, registre-se, antes do início da ação fiscal. Assim é que, procedeu a reapuração do imposto tendo encontrado o valor de ICMS devido de R\$178.598,64. Como na apuração original apurara erroneamente como devido o ICMS no valor de R\$1.220,11, valor este que recolhera, efetuou o recolhimento da diferença no valor de R\$177.378,53.

Relevante consignar que os elementos comprobatórios da apuração e recolhimento do imposto devido, foram trazidos pelo autuado na defesa, conforme se verifica nos documentos de arrecadação acostados às fls. 222 a 225, e retificação da DMA do período, conforme recibos de entrega da DMA original e da DMA retificadora, acostados às fls. 226 a 229. Desse modo, também descabe a exigência referente ao mês de julho de 2014.

Diante do exposto, esta infração é insubsistente.

No que concerne à infração 3, verifica-se que o próprio autuado não desconhece que é vedado o crédito fiscal do ICMS referente às entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas à construção de imóveis por acessão física. Isso fica claro quando diz que o art. 310, inciso VII, do RICMS/2012, Decreto nº. 13.870/12, veda o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a *tijolos, telhas, janelas, portas ou outros materiais de construção civil* integrados ao prédio de forma a perderem sua natureza e “*incorporarem-se permanentemente ao solo (...) de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano*”, inclusive reportando-se à jurisprudência deste CONSEF, invocando e reproduzindo, neste sentido, o voto proferido no Acórdão CJF nº 0288-11/08.

Na mesma linha de entendimento seguem os autuantes. Ou seja, sabem que é vedado o crédito fiscal do ICMS referente às entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas à construção de imóveis por acessão física.

A controvérsia surge quando o autuado diz que a interpretação da Fiscalização sobre a natureza e função dos bens objetos da glosa do crédito fiscal está equivocada, pois, correspondem a partes de máquinas e equipamentos que integram o processo produtivo e de comercialização dos seus produtos. Alega que em nenhum momento a Fiscalização contesta que tais equipamentos e máquinas são integrantes ou relacionados ao processo produtivo. Sustenta que o fato de serem fixados no imóvel não os desqualifica como *bens do ativo imobilizado* e tampouco os transforma em materiais de construção que se incorporam ao imóvel por acessão física.

Os autuantes contestam a argumentação defensiva. Dizem que no anexo C, apensado às fls. 55 a 122, foram listadas todas as entradas de mercadorias em que o próprio contribuinte informa através da descrição do produto onde estas foram aplicadas. Observam que se constata que em sua totalidade as mercadorias foram destinadas a construção da infraestrutura e ou, de partes do sistema construtivo metálico de sua unidade fabril.

Na Informação Fiscal os autuantes dizem que na defesa o autuado apresenta cópias de diversas notas fiscais que entendem poderiam ser retiradas da relação inicial, uma vez que, apesar da descrição inicial dada pelo contribuinte às mercadorias, alguns destes itens de fato se referem a equipamentos móveis, razão pela qual, decidem alterar os demonstrativos iniciais para a retirada destes itens.

O que se constata da análise do Anexo C - Demonstrativo dos Créditos Excluídos do CIAP - acostado aos autos às fls. 55 a 122, é que inexiste a descrição específica das mercadorias/bens objeto da glosa do crédito fiscal. Na realidade, consta no campo “DESCRIÇÃO” do referido demonstrativo, de forma genérica, “PEÇAS PARA INFRAESTRUTURA”, “PARTE DE SISTEMA CONSTRUTIVO METALICO”, “ESTRUTURA PREMOLDADA”, não sendo possível identificar-se no levantamento quais são as partes e peças que o autuado entende como passíveis de creditamento e a Fiscalização entende como passíveis de glosa.

E tanto é assim que os próprios autuantes na Informação Fiscal, consignaram que, *apesar da descrição inicial dada pelo contribuinte às mercadorias, alguns destes itens de fato se referem a equipamentos móveis.*

Por certo que a descrição genérica adotada pelo autuado e utilizada no levantamento fiscal realizado pelos autuantes não traz a necessária e indispensável segurança e certeza quanto à imputação, até mesmo para permitir ao órgão julgador formar o seu convencimento sobre a decisão da lide.

Assim sendo, diante da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada ao autuado, este item da autuação é nulo.

Conforme manda o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 recomendando a autoridade competente que analise a possibilidade de repetir os atos, a salvo de falhas. Infração nula.

Quanto à infração 4, observo que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido. Assim sendo, este item da autuação é subsistente, cabendo homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

No que diz respeito à infração 5, constato que assiste razão ao autuado. Efetivamente a existência de Regime Especial - vigente à época de ocorrência dos fatos - permitindo ao fornecedor das refeições o pagamento do imposto diferido, nos termos do Regime Especial concedido por meio do Parecer GETRI 358/1992, elide a autuação.

A alegação dos autuantes de que o RICMS/BA, no art. 286, inciso VII § 2º, I, determina o exato momento do encerramento do diferimento, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido ao adquirente de refeições quando destinadas ao consumo por parte dos seus empregados se apresenta correta, contudo, no presente caso, desde que não existisse o referido Regime Especial ou, mesmo que existindo o Regime Especial, o fornecedor das refeições não recolhesse o ICMS na forma estabelecida.

Observo que o impugnante consignou que, em face da fiscalização e da autuação sofrida, solicitou ao fornecedor de refeições a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS sobre as operações mencionadas que anexou aos autos, fato este não contestado pelos autuantes.

Diante disso, este item da autuação é insubsistente.

Quanto à constitucionalidade das multas impostas arguidas pelo impugnante, cumpre consignar que é vedada a este órgão julgador administrativo a sua apreciação, consoante o art. 167, I, do RPAF/99.

Por derradeiro, no que tange ao pedido do impugnante para que sejam as intimações e publicações decorrentes do presente processo feitas em nome de Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486, sob pena de nulidade, saliento que nada obsta que o pedido seja atendido, contudo, o não atendimento não implica em nulidade, haja vista que as formas de intimação ao contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Assim, o débito é o seguinte:

INF.	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	38.571,67	0,00	-----	IMPROCEDENTE
02	361.184,98	0,00	-----	IMPROCEDENTE
03	281.797,99	0,00	-----	NULA
04	34.850,00	34.850,00	60%	RECONHECIDA
05	133.788,01	0,00	-----	IMPROCEDENTE
Total	850.192,65	34.850,00		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0091/15-2, lavrado contra **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.850,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido. Recomenda-se a autoridade competente que analise a possibilidade de repetir os atos, a salvo de falhas, quanto à infração 3.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR